



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: VETO

N.º 1100

## HISTÓRICO

MENSAGEM Nº 76/91

REFERÊNCIA: VETOS AO PROJETO DE LEI Nº  
054/91.

**REJEITADO**



## ANDAMENTO:

Nome Proposição: VETO N.º 76/91

Data/Interstício

Entrada: 09 | 12 | 91

Expediente 10 | 12 | 91

Com. de Justiça: 10 | 12 | 91

Com. de Finanças: | |

Com. de Obras: | |

Com. de Educação: | |

Parecer: 11 | 12 | 91

Prorrog. de Parecer: | |

Ordem do Dia: 13 | 12 | 91

Discussão/E: 1.ª 13 | 12 | 91

Votação: 2.ª | |

3.ª | |

Emendas: 1.ª | |

Art. 2.ª | |

3.ª | |

Adiamento: de: | |

Art. a: | |

Vista: de: | |

Art. a: | |

Redação Final: | |

Remessa do 10 | 12 | 91

Autógrafo:



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 076/91

**REJEITADO**

REFERÊNCIA: VETOS AO PROJETO DE LEI Nº 054/91

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Com o objetivo de preservarmos o respeito as Normas Constitucionais, e ao Estado de Direito, estamos vetando dispositivos que foram inseridos no Projeto de Lei nº 054/91, a través de Emendas feitas pelos Nobres Edis.

O veto ao artigo 3º e seu § 1º, está sendo a pôsto por ser totalmente inconstitucional a Emenda Modificativa aprovada, ora vejamos:

O texto original tinha a seguinte redação:

"Art. 3º - Os ocupantes dos empregos de que trata o artigo anterior terão seus vencimentos e salários reajustados de acordo com a política fixada pelo Governo Federal para reajuste do Salário Mínimo, independentemente de ato baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal"

A Emenda aprovada dispõe que:

"Art. 3º - Os ocupantes dos empregos de que trata o artigo anterior, terão seus vencimentos e salários reajustados no mesmo percentual dos demais servidores municipais" (grifo nosso)

O § 1º não foi modificado, entretanto o veto tornou-se necessário por se referir ao "caput" do art. 3º.



**REJEITADO**

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*  
Estado do Espírito Santo

Ora, tal Emenda, data vênua, colide frontalmente com dispositivo constitucional, pois ao fixar o reajuste dos servidores ali elencados, ao dos outros pertencentes ao quadro permanente do Município, houve considerável aumento de despesa para os cofres públicos, pois, além do salário ali estipulado, (Cr\$ 42.000,00) como a Lei retroage a 1º de setembro, passariam eles a terem direito ao reajuste concedido aos outros no período.

Assim sendo, Nobres Edis, houve aí a colisão com a Norma Constitucional e também com a Lei Orgânica Municipal, que Vossas Excias. promulgaram e juraram cumprir.

Diz o art. 63 da Lei Magna:

"Art. 63 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º".

Referendando a disposição constitucional, o Parágrafo Único do art. 39 da Lei Municipal, traz:

"Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, da primeira parte".

Como o projeto em questão é de iniciativa do Prefeito (inciso I, art. 39 da Lei Orgânica Municipal), não pode, a Câmara Municipal emendá-lo de tal forma que venha a ocasionar aumento de despesa.

Além da Emenda ser manifestamente inconstitucional, ela vai contra os interesses da administração pois, como é do conhecimento dos Ilustres Vereadores, as serventes são con-



**REJEITADO**

## Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

tratadas por força de Convênio com o Governo Estadual, que repasa ao Município o valor de um salário mínimo para cada contratado, sendo assim, qualquer aumento superior virá a onerar ainda mais o Erário Público. Outro inconveniente que se avista a curto prazo, se relaciona aos reajustes concedidos aos servidores do quadro permanente, que não acompanham os índices concedidos ao salário mínimo, trazendo como consequência, salários inferiores ao mínimo, proibidos por Lei.

Diante da demonstração de tais fatos, temos certeza que o bom senso prevalecerá e nosso veto, para o bem do Município e dos servidores será mantido por essa Colenda Casa de Leis, que acima de tudo prima pelo cumprimento da Lei.

Sem mais, renovamos ao Ilmo<sup>o</sup> Presidente e a seus Dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Camara Municipal de Conceição  
do Castelo - Est. Esp. Santo  
Rejeitado em UNICA Votação  
Por MAIORIA ABSOLUTA  
Saia das Sessões 13/12/91  
  
Presidente

  
José Gotardo Spadetto  
Prefeito Municipal



**REJEITADO**

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 076/91

REFERÊNCIA: VETOS AO PROJETO DE LEI Nº 054/91

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Com o objetivo de preservarmos o respeito as Normas Constitucionais, e ao Estado de Direito, estamos vetando dispositivos que foram inseridos no Projeto de Lei nº 054/91, a través de Emendas feitas pelos Nobres Edis.

O veto ao artigo 3º e seu § 1º, está sendo a pôsto por ser totalmente inconstitucional a Emenda Modificativa aprovada, ora vejamos:

O texto original tinha a seguinte redação:

"Art. 3º - Os ocupantes dos empregos de que trata o artigo anterior terão seus vencimen--tos e salários reajustados de acordo com a po<sub>l</sub>ítica fixada pelo Governo Federal para rea<sub>l</sub>juste do Salário Mínimo, independentemente de ato baixado pelo Chefe do Poder Executivo Mu<sub>n</sub>icipal"

A Emenda aprovada dispõe que:

"Art. 3º - Os ocupantes dos empregos de que trata o artigo anterior, terão seus vencimen-  
tos e salários reajustados no mesmo percen  
tual dos demais servidores municipais" (grifo  
nosso)

O § 1º não foi modificado, entretanto o veto tornou-se necessário por se referir ao "caput" do art. 3º.



REJEITADO

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

Ora, tal Emenda, data vênua, colide frontalmente com dispositivo constitucional, pois ao fixar o reajuste dos servidores ali elencados, ao dos outros pertencentes ao quadro permanente do Município, houve considerável aumento de despesa para os cofres públicos, pois, além do salário ali estipulado, (Cr\$ 42.000,00) como a Lei retroage a 1º de setembro, passariam eles a terem direito ao reajuste concedido aos outros no período.

Assim sendo, Nobres Edis, houve aí a colisão com a Norma Constitucional e também com a Lei Orgânica Municipal, que Vossas Excias. promulgaram e juraram cumprir.

Diz o art. 63 da Lei Magna:

"Art. 63 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º".

Referendando a disposição constitucional, o Parágrafo Único do art. 39 da Lei Municipal, tráz:

"Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, da primeira parte".

Como o projeto em questão é de iniciativa do Prefeito (inciso I, art. 39 da Lei Orgânica Municipal), não pode, a Câmara Municipal emendá-lo de tal forma que venha a ocasionar aumento de despesa.

Além da Emenda ser manifestamente inconstitucional, ela vai contra os interesses da administração pois, como é do conhecimento dos Ilustres Vereadores, as serventes são con



REJEITADO

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

tratadas por força de Convênio com o Governo Estadual, que repassa ao Município o valor de um salário mínimo para cada contratado, sendo assim, qualquer aumento superior virá a onerar ainda mais o Erário Público. Outro inconveniente que se avista a curto prazo, se relaciona aos reajustes concedidos aos servidores do quadro permanente, que não acompanham os índices concedidos ao salário mínimo, trazendo como consequência, salários inferiores ao mínimo, proibidos por Lei.

Diante da demonstração de tais fatos, temos certeza que o bom senso prevalecerá e nosso veto, para o bem do Município e dos servidores será mantido por essa Colenda Casa de Leis, que acima de tudo prima pelo cumprimento da Lei.

Sem mais, renovamos ao Ilmo<sup>o</sup> Presidente e a seus Dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Camara Municipal de Conceição  
do Castelo - Est. Esp. Santo  
Rejeitado em UNICA Votação  
Por MAIORIA ABSOLUTA  
Sala das Sessões 13/12/97  
  
Presidente

  
José Gotardo Spadetto  
Prefeito Municipal



**APROVADO**

## **Câmara Municipal de Conceição do Castelo**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

### **RELATÓRIO**

Através da mensagem nº 76/91, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 42, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, comunica seu Veto, em parte, ao Projeto de Lei nº 54/91, por julgá-lo contrário ao interesse da administração e inconstitucional.

Segundo os trâmites legais e regimentais, a matéria veio a esta Comissão para exame e parecer.

### **PARECER**

O Veto apostado ao projeto de Lei nº 54/91 pelo chefe do Poder Executivo incide sobre o artigo 3º e seu parágrafo único, e tem a alegação de ser contrário ao interesse da administração e inconstitucional, "data Vênia" a alegação de contrariar os interesses da administração, não procede e ao mesmo tempo é errônea, pois, o § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica possibilita o Veto caso a proposição contraria no todo ou em parte os interesses públicos e não simplesmente os interesses do administrador.

A alegação de inconstitucionalidade da emenda aprovada, "data Vênia" também não procede, pois, não feriu o disposto no § único do artigo 39 da Lei Orgânica e nem outro dispositivo de qualquer, porque não houve aumento de despesa prevista, a maté-



APROVADO

## Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ria apenas substitui um critério proposto por outro para a recomposição salarial dos servidores contratados, pois, seja no critério proposto ou no critério aprovado haverá despesa prevista, sem estipulação de limite, pois, não sabemos em que percentual o Governo Federal proporá o aumento do salário mínimo, e nem sabemos o comportamento da receita Municipal, onde possibilita o levantamento do índice a ser proposto pela municipalidade, portanto, quanto a objeção contida no parágrafo único do artigo 39 da Lei Orgânica, não procede, porque convém observar, que a emenda aprovada não versa sobre "aumento de remuneração" e sim sobre critério a ser adotado na majoração salarial, no qual, o índice é proposto pelo Executivo.

Resumindo para afastar definitivamente qualquer dúvida quanto à constitucionalidade do artigo 3º e seu § único, cum pri-nos verificar os artigos 2º e 4º da Lei nº 290/90, os quais asseguram aos servidores contratados os mesmos deveres, proibições e regime de responsabilidade, e conseqüentemente os mesmos reajustes dos demais servidores.

Com relação ao valor do convênio assinado com o Governo, no qual, alega-se ser insuficiente para o pagamento do pessoal contratado, também foi previsto, pois, o artigo 9º da Lei Nº 290/90 tratou do assunto, pois, caso seja insuficiente, o Poder Executivo está autorizado a usar de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Cabe-nos ainda, a observarmos que a emenda aprovada atende plenamente o mandamento constitucional, conforme o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, pois, ali está "sem distinção de índices", isto é para todos servidores públicos, não exclui os contratados.



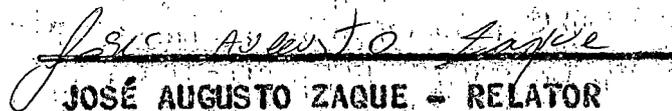
APROVADO

## Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelo exposto acima, resta-nos oferecer o seguinte parecer.  
A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela rejeição do Veto aposto ao projeto de Lei nº 054/91.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.

  
JOSÉ AUGUSTO ZAQUE - RELATOR

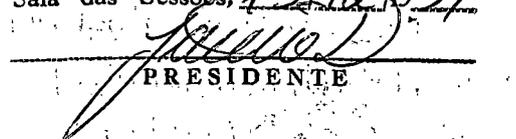
  
ANTÔNIO GOMES MARETO-COM O RELATOR

  
LAURO EDVAR LOPES-COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. S. A. T. O.

Aprovado em ÚNICA votação por

MAIORIA ABSOLUTA  
Sala das Sessões, 13/12/91

  
PRESIDENTE